

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTP Nº 905, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, para dispor sobre os critérios e exigências decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-B. Além dos critérios e exigências previstos no art. 5º, a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência deverá examinar, quando da emissão do CRP, a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes aspectos:

I - atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime próprio, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e nos parâmetros estabelecidos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020;

II - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento de compensação financeira pelo Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV, nos termos dispostos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e nos arts. 10 e 25 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro 2019; e

III - instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC na forma dos §§ 14 a 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e de autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, os entes federativos deverão, observados os prazos previstos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 2020:

I - encaminhar, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, as informações relativas às certificações obtidas; e

II - apresentar, quando solicitada pela Secretaria de Previdência, a documentação comprobatória relativa aos demais requisitos previstos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, os entes federativos terão de comprovar a celebração do termo de adesão e do contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, sob pena de terem seu acesso ao sistema de compensação previdenciária suspenso e de sofrerem as penalidades previstas no art. 25 desse regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, os entes federativos deverão:

I - encaminhar até 31 de março de 2022, por meio do GESCON-RPPS, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II - apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, conforme declaração a ser encaminhada por meio do GESCON-RPPS, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação." (AC)

Art. 2º A verificação do critério previsto no inciso IV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, para a apuração do atendimento ao disposto no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será realizada por meio de auditoria direta na forma prevista no art. 29 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e do respectivo processo administrativo previdenciário regido pela Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O procedimento a que se refere o caput deverá ser iniciado a partir de 1º de julho de 2022, mantendo-se suspensa, até o trânsito em julgado da decisão adotada no processo administrativo previdenciário a que se refere este artigo, eventual irregularidade registrada anteriormente no CADPREV.

Art. 3º Fica prorrogado para 30 de junho de 2022 o prazo previsto no parágrafo único do art. 4º da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, para a adoção dos procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento das disposições ali previstas, para aplicação, nos exercícios seguintes, dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração de que trata o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência considerará, na verificação dos limites da taxa de administração do exercício de 2022, para os entes federativos que não fizeram a adequação prevista no caput até 31 de dezembro de 2021, o limite de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 5 (cinco) dias após a data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 60059/2021/ME (21021170), resolve: INDEFERIR a impugnação nº 46000.019799/2006-11 (20699976) de interesse da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ: 92.742.220.0001-09, conforme art. 249, Inciso VII da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Buricá/RS e Nova Candelária/RS, CNPJ 98.042.856/0001-24, Processo 46000.018675/2005-29, para representar a categoria profissional dos trabalhadores rurais, entendendo-se trabalhador rural: a) produtor, proprietário ou não, que exerça atividade rural, ainda que com auxílio eventual de terceiros, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, exercidos em condição de mútua dependência e colaboração, nos termos do Decreto Lei 1.166/71, em área igual ou inferior a 2 módulos rurais; b) os familiares do trabalhador rural, como definido na letra a, desde que com ele trabalhe de economia familiar; c) o empregado rural, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Boa Vista do Buricá, Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 252, inciso II, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, atual normativo, e na NOTA TÉCNICA SEI Nº 59006/2021/ME (20892596), resolve: a) Indeferir a Impugnação nº 19964.109718/2021-33 (17206954) interposta por SINDCCOP - Sindicato dos Trabalhadores em Sociedades Cooperativas de Crédito do Estado de Minas Gerais (impugnante), CNPJ: 07.297.820/0001-36 (20284418), nos termos do art. 249, inciso IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; b) Deferir o Registro de Alteração Estatutária (RAE) ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos e de Produção de Açúcar e Alcool de Iturama - MG (impugnado), Processo nº 19964.107664/2021-71 - SA05521 (20283311), CNPJ: 05.616.734/0001-13 (20283648), para representar a categoria Profissional dos Empregados em Indústrias de Alimentação que abrange: 01 - Trabalhadores na indústria do trigo, milho, soja, e mandioca, 02 - Trabalhadores nas Indústrias de Processamento e Industrialização de cana de açúcar e seus derivados; 03 - Trabalhadores na indústria do arroz, feijão aveia e amendoim, 04 - Trabalhadores na indústria de torrefação, moagem, beneficiamento de café, 05 - Trabalhadores na indústria de café solúvel, 06 - Trabalhadores na indústria de refinação do sal, 07 - Trabalhadores na indústria de panificação e confeitaria, 08 - Trabalhadores na indústria de produtos de cacau, balas, gomas de mascar, 09 - Trabalhadores na indústria de mate, 10 - Trabalhadores na indústria de laticínios e seus produtos derivados, 11 - Trabalhadores na indústria de massas alimentícias e biscoitos, 12 - Trabalhadores na indústria de águas minerais, cervejas, refrigerantes, vinho e bebidas em geral, 13 - Trabalhadores na indústria de azeite e óleos alimentícios, 14 - Trabalhadores na indústria de doces e conservas alimentícias, 15 - Trabalhadores nas indústrias de carnes e seus derivados, 16 - Trabalhadores na indústria do frio, 17 - Trabalhadores na indústria do fumo, 18 - Trabalhadores na indústria da imunização, tratamento e industrialização animal, 19 - Trabalhadores na indústria de rações balanceadas e demais alimentação animal, 20 - Trabalhadores na indústria de congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados, 21 - Trabalhadores das cooperativas que atuam no setor de produtos alimentícios, 22 - Trabalhadores de empresas de trabalho temporário, terceirizados, locadores de mão de obra, cooperativas de prestadores de serviços que prestam serviços as indústria de alimentação, 23 - Excetuando-se as atividades que envolva manipulação, industrialização do pescado, com abrangência Intermunicipal e Base Territorial nos Municípios de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Centralina, Comendador Gomes, Fronteira, Ipiacu, Itapagipe, Iturama, Limeira do Oeste, Prata, Santa Vitória, São Francisco de Sales e União de Minas, no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 252, inciso II, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; c) Excluir da representação do SINDCCOP - Sindicato dos Trabalhadores em Sociedades Cooperativas de Crédito do Estado de Minas Gerais (impugnante), CNPJ: 07.297.820/0001-36 (20284418), a categoria dos Trabalhadores das Cooperativas que Atuam no Setor de Produtos Alimentícios e Cooperativas de Prestadores de Serviços que Prestam Serviços às Industrias de Alimentação, nos municípios de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Centralina, Comendador Gomes, Fronteira, Ipiacu, Itapagipe, Iturama, Limeira do Oeste, Prata, Santa Vitória, São Francisco de Sales e União de Minas, no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 255 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. E para fins de Anotação (Desmembramento) no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: a) Excluir o Município de Centralina, no Estado de Minas Gerais, da Base Territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Araporã e Centralina - MG, Processo de Registro Sindical nº 46010.001050/94-86, CNPJ: 73.910.085/0001-19 (20926977), nos termos do art. 255 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual, e com fundamento na NT 57796/2021/ME (20733276), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato das Empresas de Representação Comercial e dos Representantes Comerciais Autônomos da Região Centro do Estado do Rio grande do Sul - SIRECOM - Centro - RS, CNPJ 87.495.826/0001-57, Processo 19964.112569/2021-90, para representar a Categoria econômica dos representantes comerciais autônomos e empresas de representação comercial, integrantes do 3º grupo - Agentes Autônomos do Comércio, do plano da CNC, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Agudo, Caçapava do Sul, Cacequi, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Restinga Sêca, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi e Vila Nova do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 59542/2021/ME (SEI 20955190), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - SINFAC-PA/AP, CNPJ 05.423.449/0001-86, Processo 19964.113807/2021-84, para representar a Categoria Econômica das empresas de Factoring, Fomento Mercantil, Fundos de Investimentos (FIDC's), Securitizadoras de recebíveis empresariais, financeiros, agronegócios, imobiliários e consultorias especializadas em fundos de investimento em direitos creditórios, ESC's, com abrangência Interestadual e base territorial nos Estados Amapá e Pará, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 59851/2021/ME (SEI 20998451), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DA REGIAO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA E MANAÍRA-PB - SINTRAF, CNPJ 10.600.007/0001-06 Processo 46224.001696/2018-03, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e as trabalhadoras na Agricultura Familiar, proprietários ou não de imóvel rural, incluindo os aposentados ativos e inativos, os assentados arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, posseiros, possuidores ou usufrutuário que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar assim entendido o trabalho de membros da mesma família indispensável a própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme Decreto Lei nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de São José de Princesa e Manaíra, Estado da Paraíba, nos termos do art. 252, inciso I, da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, CNPJ 01.845.604/0001-00, Processo 46000.011266/2004-11; excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores e as trabalhadoras na Agricultura Familiar, proprietários ou não de imóvel rural, incluindo os aposentados ativos e inativos, os assentados arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, posseiros, possuidores ou usufrutuário que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar assim entendido o trabalho de membros da mesma família indispensável a própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme Decreto Lei nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais; no município São José de Princesa, do Estado Paraíba B) STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MANAÍRA-PB, CNPJ 09.149.717/0001-74, Processo L076 P057 A1975; excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores e as trabalhadoras na Agricultura Familiar, proprietários ou não de imóvel rural, incluindo os aposentados ativos e inativos, os assentados arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, posseiros, possuidores ou usufrutuário que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar assim entendido o trabalho de membros da mesma família indispensável a própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme Decreto Lei nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais; no município Manaíra, do Estado Paraíba, nos termos do art. 255 da Portaria 671/2021.

